



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG (2015/0006018-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e em razão da impossibilidade de discussão sobre a aplicação da regra técnica de admissibilidade recursal.

2. A parte recorrente impugnou genericamente os referidos fundamentos, bem como reiterou argumentos relacionados ao mérito de sua pretensão, sem atacar especificamente o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og Fernandes e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG (2015/0006018-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LINDOVAL MARQUES DE BRITO**
ADVOGADO : **LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
DF004281
AGRAVADO : **LEONARDO MACHADO CARDOSO**
ADVOGADO : **CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
MG076602

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LINDOVAL MARQUES DE BRITO contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

A parte agravante alega, em síntese, que na hipótese da divergência versar sobre matéria eminentemente processual os julgados confrontados não exigem similitude fática. Aduz que o art. 1043 do CPC/2015 admite o recurso uniformizador quando o acórdão apesar de conhecer do recurso, aprecia a controvérsia. No mais, reitera os argumentos relacionados ao mérito recursal dos embargos de divergência. Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada.

O agravado apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 1.642/1.656).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG (2015/0006018-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e em razão da impossibilidade de discussão sobre a aplicação da regra técnica de admissibilidade recursal.

2. A parte recorrente impugnou genericamente os referidos fundamentos, bem como reiterou argumentos relacionados ao mérito de sua pretensão, sem atacar especificamente o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e em razão da impossibilidade de discussão sobre a aplicação da regra técnica de admissibilidade recursal, nos seguintes termos (fls. 1604/1606):

"Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

Sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao proclamar: "A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do cabimento de embargos de divergência, recurso de âmbito restrito, a exigir a cabal constatação da alegada divergência para sua admissão" (excerto da ementa RE 400.291 AgR-EDv-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2011); "Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado." (excerto da ementa RE 355.796 AgR-ED-EDv-AgR/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.3.2011).

Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 266, § 1º, do RISTJ.

No caso examinado, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas.

(...)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se configura divergência entre julgados que confrontam aspectos da regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

No caso concreto o aresto embargado expressamente consignou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer o abuso do direito perpetrado pelo agravante (fl. 1.179) e aplicou, por consequência o óbice processual contido na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que "são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (excerto da ementa AI 836.992 AgR-EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil não conheço dos embargos de divergência."

A parte recorrente impugnou genericamente os referidos fundamentos, bem como reiterou argumentos relacionados ao mérito de sua pretensão, sem atacar especificamente o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade, bem como o disposto na Súmula 182/STJ, segundo a qual: *"É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. Incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 965.264/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/03/2016, integrada por decisão nos Embargos de Declaração, publicada em 09/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, com base nos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ e divergência não comprovada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decisor, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 855.118/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INVIÁVEL A ANÁLISE.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso, ante a incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que o Tribunal a quo negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de não há violação ao art. 535 do CPC e inviabilidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Sucedendo que a parte não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se a reafirmar as razões do Recurso Especial.

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar, mais uma vez, as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental.

Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 4. Nas razões recursais, não há alegação de violação ao art. 535 do CPC a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 586.278/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0006018-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 650.036 /
MG

Números Origem: 10024095232278 10024095232278001 10024095232278004 10024095232278007
24095232278

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 650.036 - MG (2015/0006018-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004281
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se agravo interno interposto contra decisão singular do senhor Ministro Mauro Campbell Marques (relator do feito), a qual não conheceu do recurso embargos de divergência, em decisão cuja a ementa está consignada, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.601):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

No bojo do agravo interno, o agravante sustenta, em suma, o que segue (e-STJ fls. 1.616, 1.618, 1.621, 16.34 e 1.636):

6. Nesse ponto, data venia e com o maior respeito, a r. decisão agravada se equivocou, pois se trata de matéria processual, especificamente **JULGAMENTO EXTRA PETITA** e, portanto, não havia necessidade de o Agravante, então Embargante, “comprovar a similitude fática”, conforme exigido no r. decisum.

[...]

8. Ainda que V. Exa. possa considerar falha técnica no que seja o confronto de análise de um trecho com outro, o Agravante acha que levar “em consideração os procedimentos administrativos e judiciais eventualmente instaurados perante o CNJ, STJ e STF, relativos ao caso em apreço, **na medida em que tais fatos não foram arrolados como causa de pedir**” e o v. acórdão fundamentar “**que as questões postas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram analisadas e fundamentadas dentro dos limites em que **proposta a ação**”, diverge daquele julgamento supratranscrito da douta 3ª Seção.

[...]

12. No item 8, a petição continua alegando que o acórdão embargado divergiu do citado entendimento da douta 3ª Seção, o qual, invocando lições doutrinárias, acentuou que, **Se a causa de pedir** não integra o pedido, certamente o identifica. Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a **constante da petição inicial** (destaque original, mas grifado pelo Embargante).

13. Ora, Se **“também é vedado ao juiz** proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a **constante da petição inicial**”, desse entendimento divergiu o v. acórdão embargado, adotando o aresto do TJMG, que, taxativamente, disse que não levou **“em consideração os procedimentos administrativos e judiciais** eventualmente instaura-dos perante o CNJ, STJ e STF, relativos ao caso em apreço, na medida em que tais fatos não foram arrolados **como causa de pedir**” e, no entanto, acentuou:

“não há que se falar em decisão extra petita, uma vez que as questões postas foram analisadas e fundamentadas dentro dos limites em que proposta a ação”

[...]

15. O Agravante entende válido enfatizar o cotejo analítico da afirmação do v. acórdão embargado de que “Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ” com o precedente da colenda **CORTE ESPECIAL**.

[...]

17. De outra ponta, não se trata, *data venia*, de divergência entre julgados que confrontam aspectos da regra técnica de admissibilidade do recurso especial, não deve haver “prevalência das formalidades em detrimento dos princípios da efetividade e da razoabilidade (devido processo legal), que informam o processo civil, além da garantia de acesso à justiça”, na conformidade do magistério da egrégia Corte Especial (AgRg nos EAREsp 300967/SP, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 20/11/2015).

Com impugnação.

O senhor relator está propondo não conhecer do agravo interno por força do óbice contido na Súmula n. 182/STF, sob argumento de que “[a] parte recorrente impugnou genericamente os referidos fundamentos, bem como reiterou argumentos relacionados ao mérito da sua pretensão, sem atacar especificamente o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência”

Na sessão do dia 5/9/2018, solicitei vista dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após exame da questão da controvertida, devo expor que acompanho o senhor relator, conforme os fundamentos de direito a seguir explicitados.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, nas razões do agravo interno, a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

A decisão agravada está fundamentada nos argumentos da não comprovação da divergência jurisprudencial, em razão da ausência de cotejo analítico, e do não cabimento de embargos de divergência para discussão de regra técnica, precisamente acerca do emprego, ou não, da Súmula n. 7/STJ.

Das razões da presente irresignação, infere-se que a ora agravante não impugnou, específica e objetivamente, o fundamento a respeito do não cabimento de embargos de divergência no concernente à aplicação, ou não, da Súmula n. 7/STJ.

Assim, a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A modificação do pedido veiculado no apelo nobre relativo ao termo inicial dos juros de mora configura inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, codificada no § 1º do art. 1.021 do novo Diploma de Processo Civil, o agravante deve infirmar, no agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp 155.117/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/8/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Na espécie, a agravante não impugnou o fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido ante a falta de impugnação aos fundamentos adotados na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal a quo que negou seguimento ao seu recurso especial. Desse modo, a pretensão à reconsideração não pode ser conhecida, em observância da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp 882.607/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa (AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/5/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno, acompanhando o relator, senhor Ministro Mauro Campbell Marques.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0006018-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 650.036 /
MG

Números Origem: 10024095232278 10024095232278001 10024095232278004 10024095232278007
24095232278

PAUTA: 21/11/2018

JULGADO: 19/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Raul Araújo.